

que julgue necessários sobre a existência de mercadorias e seu destino.

3.º As mercadorias vindas do estrangeiro entrarão no recinto do armazém franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 827.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

4.º Os artefactos de artesanato produzidos na província destinados ao abastecimento do armazém franco serão livres de direitos e demais imposições devidas.

5.º Em regra, estarão à venda no armazém franco mercadorias destinadas a servir a corrente turística, com incentivo e aproveitamento de artigos de artesanato local e preferência à produção nacional.

6.º As mercadorias só poderão ser adquiridas pelos tripulantes, turistas e outros passageiros à saída da província, devendo ser acompanhadas de guias e entregues aos compradores no momento em que deixarem o território da província.

7.º As mercadorias sujeitas a direitos entradas no armazém franco ao abrigo desta portaria, quando desviadas do seu destino, serão consideradas descaminhadas aos direitos. Por estas infracções, quando praticadas pelos seus empregados, é subsidiariamente responsável o dono do estabelecimento.

8.º As mercadorias sujeitas a direitos que se inutilizam ficam sujeitas aos encargos fiscais devidos no estado em que se encontram.

9.º O Governo da província, ouvidos os serviços interessados e independentemente dos encargos devidos pela ocupação das instalações que venham a ser construídas para os efeitos previstos neste diploma, fixará, com base nos lucros obtidos pelas empresas comerciais ali estabelecidas, uma percentagem sobre esses lucros a favor do Fundo de Turismo.

10.º Fica o governador da província de Cabo Verde autorizado a regulamentar, mediante portaria, a execução do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

### Direcção-Geral de Justiça

#### Portaria n.º 23 476

Tendõ em vista o disposto no n.º 4.º do artigo 1.º, conjugado com o artigo 86.º, alínea b), n.º 1, e artigo 89.º, alínea b), do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, e atendendo ao que propôs o governador-geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º São criados cartórios notariais nas sedes do concelho de Santa Comba, dos distritos do Zaire, da Lunda e do Cuando Cubango.

2.º É criado um lugar de notário de 2.ª classe para cada um dos cartórios referidos no n.º 1.º e os lugares do quadro do pessoal auxiliar e assalariado constante dos mapas anexos.

3.º É criado um lugar de oficial do registo civil, privativo, em cada uma das delegações do registo civil de Ambaca, Cacongo, Camaxilo, Dange, Ganguelas, Luim-

bale, Quilengues, Santo António do Zaire, S. Salvador e Songo (Nova Gaia).

4.º Fica o governador-geral da província de Angola autorizado a abrir, observando as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos resultantes da execução desta portaria, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

#### Mapa de distribuição do pessoal do quadro dos cartórios a que se refere o n.º 2.º

Categoria	Cartório notarial de Paire	Cartório notarial de Saurimo	Cartório notarial de Cuando Cubango	Cartório notarial de Santa Comba
Notário de 2.ª classe . . . . .	1	1	1	1
a) Pessoal auxiliar:				
Terceiros-ajudantes . . . . .	1	1	1	1
Aspirantes . . . . .	1	1	1	1
Dactilógrafos . . . . .	1	1	1	1
b) Pessoal assalariado:				
Serventes . . . . .	1	1	1	1

#### Mapa do pessoal do quadro dos cartórios a que se refere o n.º 2.º

Pessoal	Número de unidades	Letra a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Notários de 2.ª classe . . . . .	4	F
Terceiros-ajudantes . . . . .	4	Q
Aspirantes . . . . .	4	S
Dactilógrafos . . . . .	4	U
Serventes . . . . .	4	Z <sup>II</sup>

#### Mapa dos oficiais do registo civil referidos no n.º 3.º

Pessoal	Número de unidades	Letra a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Oficial do registo civil . . . . .	10	L

#### Mapa de distribuição dos oficiais do registo civil

Categorias	Ambaca	Cacongo	Camaxilo	Dange	Ganguelas	Luimbale	Quilengues	Santo António do Zaire	S. Salvador	Songo (Nova Gaia)
Oficiais do registo civil . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.